



RECURSO ADMINISTRATIVO

*H. Usach
12/09/18
05:44:49hs*



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ- CEARÁ, HISADORA MARIA PAIXAO SILVA.

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002

A Empresa **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, Av. Eusébio de Queiroz, Nº 4579, Loja 20 Bairro: Centro CEP: 61.760-000 – Eusébio/Ce. CNPJ: 29.421.445/0001-27, Email: rayo.servicos@hotmail.com Tel.: (85) 9.8684-4780, vem através de seu representante legal Sr. Diogo de Brito Oliveira, inscrito no CPF: Nº.022.359.903-47, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular habilitação das LICITANTES, WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no dia 05 de Setembro de 2018 no jornal de grande circulação do Estado do Ceará, Jornal O POVO, o resultado da documentação de habilitação da referida tomada de preços, considerando os prazos previsto na Lei 8666/93, que estabelece um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a impetração de recurso, podemos concluir que o presente recurso é tempestivo e cabe ser analisado o mérito.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, a Sra. **HISADORA MARIA PAIXAO SILVA**, que resolveu declarar as empresas, **WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI-ME**, HABILITADAS equivocadamente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002**, equívoco este que já havia sido identificado pela RECORRENTE na ata de abertura e recebimento de documentos e proposta de preços deste processo licitatório.

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITE/CE.**



Realizada a análise dos Documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação julgou, **HABILITADAS** as empresas **WRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI-ME**, ao arpejo das normas editalícias, **QUE CLARAMENTE** descumpriram o item 3.1 do edital que assim dispõe:

3.0 DA HABILITAÇÃO

3.1 - Certificado de Registro Cadastral (CRC) de fornecedores expedido por esta Prefeitura, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.

Como podemos perceber na imagem abaixo, no item 4 das observações, a validade do CRC está vinculada a apresentação dos documentos, dentro do prazo de validade, no setor de compras deste município.

Certificamos que o prestador acima identificado cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de Itabuna/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 001/2016, de 05/01/2016.

Observações:

1. Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Itabuna/CE e não obriga a Prefeitura a contratar o prestador acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. A validade deste certificado está vinculada a apresentação de todos os documentos e a data de vencimento dos mesmos.

O CRC da RECORRENTE encontra-se anexo a este recurso.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Mellores:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse o documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo as empresas citadas deixado de apresentar o documento dentro do prazo de validade conforme exigido no item 3.1, estão descumprindo o edital.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, **não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras**, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os termos das exigências fixadas no ato convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todas impostas.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto a importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Depois de indicados os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas."

A importância dos princípios nomeados no art. 3º estão em que:

- (a) Facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) Delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que compoñham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) Fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) O da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) O da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela



e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada",

Reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

d) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto a documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág. 54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente inválidas - as condições estabelecidas, opacas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que se lhe afiguram por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da atributiva da discricão manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito. De seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equívoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação das empresas **WRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI-ME**, que foram consideradas habilitadas no procedimento licitatório em requer-se a V. Sa. se digne conhecer, o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a Declarar **INABILITADAS** as empresas **WRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-EPP e HIDROSERV CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI-ME**, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento

Fuzêbio, Ceará, 12 de Setembro de 2018


Diego de Brito Oliveira
CPF: 022.359.908-47
Representante Legal
JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 29.421.445/0001-27



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BATURITÉ

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC

Data de Emissão: 30/08/2018

R Social/Nome: J P Serviços e Locações EIRELI

CNPJ/CPF: 29.421.445/0001-27

Endereço: Av. Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Loja 20

Bairro: Centro

Rep. Legal: João Paulo Queiroz de Oliveira

e-mail: rayo.servicos@hotmail.com

Insc. Estadual: -

Cidade: Eusébio

UF: CE

Cep: 61.760-000

Cargo: Empresário(a)

Tel/Fax: (085) 9 8684-4780

Certificamos que o prestador acima identificado cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de Baturité/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 001/2015, de 05/01/2015.

Observações:

1. Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Baturité/CE e não obriga a Prefeitura a consultar o prestador acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. (*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

Docs. apresentados	Vigência	Rubrica	Vigência	Rubrica	Vigência	Rubrica
CNPJ/CPF:	VIGENTE	<i>OPB</i>	VIGENTE		VIGENTE	
Cont. Social/outros:	VIGENTE	<i>OPB</i>	VIGENTE		VIGENTE	
Insc. Estadual:	VIGENTE	<i>OPB</i>	VIGENTE		VIGENTE	
Insc. Municipal:	VIGENTE	<i>OPB</i>	VIGENTE		VIGENTE	
Alvará de Funcionamento	VIGENTE	<i>OPB</i>				
CND Cons.Reg./outros:	CREA					
	1040564-0	<i>OPB</i>				
CND Faz. Federal	20/02/2019	<i>OPB</i>				
CND Faz. Estadual:	08/10/2018	<i>OPB</i>				
CND Faz. Municipal:	08/10/2018	<i>OPB</i>				
CND Trabalhistas	04/02/2019	<i>OPB</i>				
CND FGTS:	15/09/2018	<i>OPB</i>				
CND INSS	20/02/2019	<i>OPB</i>				
CND Conc. e Falência:	26/09/2018	<i>OPB</i>				
Imagens da empresa	VIGENTE	<i>OPB</i>				

Ramo de Atividade: Locação de automóvel sem condutor; Construção de edifícios; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Baturité/CE, 30 de Agosto de 2018.

Christiane Dutra Torres

CHRISTIANE DUTRA TORRES

Chefe do Setor de Compras

Portaria Nº 191/2017